



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1294/2021  
Data: 18/08/2021 - Horário: 08:29  
Legislativo

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
INSTITUIR O “AUXÍLIO CUIDAR”,  
DESTINADO ÀS CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE  
ORFANDADE BILATERAL NO ESTADO DE  
ALAGOAS.**

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o “Auxílio Cuidar”, destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral no Estado de Alagoas, em face da pandemia da COVID-19.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se orfandade bilateral a condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão da COVID-19.

§2º O auxílio a que se refere o *caput* é instrumento de amparo às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade completa e tem por finalidade contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, educação e lazer.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará o valor e a forma de pagamento do “Auxílio Cuidar”, que deverá ser pago mensalmente até que o órfão atinja a maioridade civil, bem como deverá ser corrigido monetariamente anualmente.

**Art. 3º** Poderão ser beneficiários pelo “Auxílio Cuidar” crianças e adolescentes com domicílio fixado, há pelo menos um ano antes da orfandade completa, no território alagoano e cuja família possuisse renda não superior a três salários mínimos.

§1º Serão beneficiários do auxílio a que se refere o *caput* tanto as crianças e adolescentes que estejam sob cuidado de família substituta quanto as que estejam em acolhimento institucional, desde que satisfaçam, em todo caso, as condições exigidas pelo art. 1º, parágrafo primeiro, desta Lei.

§2º No caso de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, o valor do auxílio deve ser recolhido e mantido em conta de titularidade do beneficiário em instituição financeira oficial.

§3º Não terão direito ao “Auxílio Cuidar” a criança ou adolescente que figurar como beneficiário de pensão por morte, em regime previdenciário que assegure valor integral em relação aos rendimentos do segurado.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

**Art. 4º** Cessa o direito de recebimento do “Auxílio Cuidar” a ocorrência de quaisquer das seguintes condições:

I - o alcance da maioridade civil;

II - a formalização, pelo menor, de contrato de trabalho, nos moldes do DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho;

III - a comprovação de cometimento de fraude para fins de participação no Programa.

**Art. 5º** O cometimento de fraude para fins de participação no Programa enseja a responsabilização daquele que lhe deu causa, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

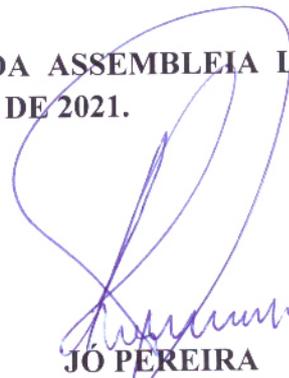
**Art. 6º** Havendo disponibilidade financeira e orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a ampliar o “Auxílio Cuidar” para beneficiar crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral por razões não relacionadas à COVID-19, aplicando-se, no que couber, os demais critérios e condições constantes desta Lei.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Estado, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

**Art. 8º** O Poder Executivo fica autorizado a adotar as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre seus órgãos e entidades para cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.**



**JÓ PEREIRA**  
**Deputada Estadual**



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

constitucionais de proteger a família e assegurar a criança e ao adolescente o acesso a direitos fundamentais.

Através de ato normativo que ficará a cargo do Poder Executivo, as crianças e adolescentes em orfandade bilateral (condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão do Coronavírus (SARS-CoV-2)), com domicílio fixado, há pelo menos um ano antes da orfandade completa, no território alagoano, e cuja família possuísse renda não superior a três salários mínimos, quer estejam sob cuidado de família substituta ou estejam em acolhimento institucional, poderão ser beneficiadas com o “Auxílio Cuidar” a ser pago mensalmente até que as mesmas atinjam a maioridade e cujo valor deverá ser corrigido monetariamente anualmente.

Por fim, considerando que a morte em razão da COVID-19 é apenas uma das causas da orfandade bilateral, o presente projeto de lei prevê e autoriza ainda a possibilidade de ampliação do “Auxílio Cuidar” às crianças e adolescentes em situação de orfandade completa por razões não relacionadas à COVID-19, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária e sejam aplicados, no que couber, os demais critérios e condições constantes deste Projeto de Lei.

Com estes argumentos, que consideramos suficientes para justificar a importância e relevância social da proposta legislativa em apreço, esperamos contar com a colaboração de meus nobres colegas para a aprovação desta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,**  
\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

**JÓ PEREIRA**  
**Deputada Estadual**